

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**A RESERVA DE VAGAS NAS LISTAS DE
CANDIDATURAS NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO
HISTÓRICA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA
POLÍTICA**

Márcio Nuno Rabat

Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política, História
Relações Internacionais

ESTUDO

MAIO/2002



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

A posição das mulheres no processo político-eleitoral até 1945.	3
O lento percurso de 1945 até a implantação do sistema de cotas.	5
A reserva de vagas para mulheres nas listas de candidatos (as normas de 1995 e de 1997).....	6
Distinções entre as normas de 1995 e as de 1997.	7
Efeitos da reserva de vagas	10
Proposta de complementação da norma sobre cotas para candidaturas de mulheres	13

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



A RESERVA DE VAGAS NAS LISTAS DE CANDIDATURAS NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA

Márcio Nuno Rabat

Este trabalho focaliza o caminho que levou ao estabelecimento de cotas para mulheres nas listas de candidatos de cada partido político nas eleições proporcionais de âmbito municipal, estadual, distrital e nacional – e avalia os efeitos detectáveis dessa reserva de vagas. Para bem registrar a complexidade da matéria, o trabalho começa com uma recapitulação do percurso histórico que levou à legislação em vigor.

A POSIÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL ATÉ 1945.

A participação feminina na política institucional tem estado vinculada, historicamente, à participação das mulheres na vida pública em geral, especialmente no que toca: 1) à ocupação de espaços profissionais não restritos ao âmbito doméstico; 2) à participação em movimentos populares reivindicativos de liberdades públicas. A conjugação dessas duas formas de inserção social só começa a se tornar densa e capaz de sustentar a participação consistente das mulheres no meio político-eleitoral em anos relativamente recentes.

O longo período de reclusão das mulheres ao âmbito da vida privada está vinculado à formação histórica inicial do Brasil. A partir do século XVI, nosso atual território foi incorporado ao mercado mundial, tendo sido constituídas, para garantir o suprimento dos bens a ofertar nesse mercado, unidades produtivas relativamente fechadas, baseadas no trabalho escravo. Ora, o poder do senhor de terras e de escravos, nas grandes fazendas, era fundamentalmente poder masculino, poder patriarcal – conquanto não fosse totalmente impossível encontrar mulheres cumprindo esse papel no interior do próprio patriarcalismo. Em resumo, embora dominante na maior parte do mundo (possivelmente nele todo), o poder masculino tinha, no Brasil, base estrutural ainda mais sólida.

A abolição da escravatura, em 1888, não eliminou o peso da herança patriarcal, constantemente renovada nas práticas sociais. No entanto, as incipientes urbanização e industrialização fortaleciam, no país, os ideais ligados à modernização da sociedade e da representação política. Algumas mulheres começaram a constituir-se em grupos de pressão destinados a lutar pela mudança de sua posição na sociedade e na política. Ao mesmo tempo, crescia um anseio social difuso pela ampliação do sufrágio e por um maior controle sobre os processos de votação e de apuração dos votos. Esses dois fatores acabaram por convergir para a implantação do sufrágio feminino.

"A voz feminina manifestava-se através da abolicionista, republicana e feminista nascida no Rio Grande do Norte, Nísia Floresta (1809-1885), e da baiana Violante Bivar e Velasco, que fundou, em 1852, o primeiro jornal dirigido por mulheres: o *Jornal das Senhoras*. Em 1873, a professora Francisca Senhorinha da Motta Diniz criou em Campanha, Minas Gerais, o jornal feminista *O Sexo Feminino*, que lutava por essas duas bandeiras [direito à instrução e ao voto]. Em 1922, sob a liderança de Bertha Lutz, é fundada no Rio de Janeiro a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino"¹.

Ainda antes da implantação da República, em 1889, a dentista Isabel de Mattos Dillon conseguiu alistar-se eleitoralmente – com base na Lei Eleitoral de 1881 (chamada Lei Saraiva), que garantia o direito de voto aos portadores de títulos científicos – e alcançou, judicialmente, a possibilidade de exercício do voto. No entanto, não pôde candidatar-se à primeira Assembléia Constituinte republicana, impedida por decreto ministerial de 1890, que proibia explicitamente o voto feminino².

Em 1929, Alzira Soriano foi eleita prefeita do município de Lages, no Rio Grande do Norte. A Constituição desse estado incorporara, em 1927, o direito de voto para mulheres, graças, em boa parte, à determinação do governador eleito, Juvenel Lamartine. Infelizmente, quando a prefeita se elegeu senadora, o Senado Federal manifestou-se pela impossibilidade de que uma mulher viesse a assumir cargo eletivo de caráter federal, mesmo se eleita em estado que permitisse, internamente, sua candidatura³.

A Revolução de 1930 consagrou como um de seus lemas principais a extensão do sufrágio e a instauração de processos mais rigorosos de apuração eleitoral, impedindo as fraudes que marcaram a história anterior do país. Nessa linha de preocupações, o Código

¹ Iara Bernardi, *Eleições 2000 - cotas para ampliar a presença da mulher nos espaços de poder político*, in Proposta, n° 84/85, março/agosto de 2000.

² Ana Alice Alcântara da Costa, *As Donas do Poder: mulher e política na Bahia*, Salvador, NEIM/UFBA, Assembléia Legislativa da Bahia, 1998.

³ Ana Alice Alcântara Costa, ob. cit.

Eleitoral de 1932 consolidou, em dimensão nacional, o direito de voto das mulheres, junto com outras medidas, como a adoção do voto secreto, a criação de uma Justiça Eleitoral autônoma para administrar e fiscalizar as eleições, etc.

Para a Assembléia Constituinte de 1934 já foi eleita uma mulher, a médica Carlota Pereira Queiróz, pelo estado de São Paulo. Ademais, entre os quarenta deputados classistas presentes na Assembléia, figurava a trabalhadora Almerinda Farias Gama, representante do Sindicato dos Datilógrafos e Taquígrafos e da Federação do Trabalho do Distrito Federal⁴.

Infelizmente, com a implantação da ditadura do Estado Novo, em 1937, o ímpeto do movimento de mulheres foi contido. Quando da retomada dos processos eleitorais, em 1945, as mulheres tiveram, praticamente, que recomeçar do zero sua trajetória nessa área de atuação.

O LENTO PERCURSO DE 1945 ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS.

O reconhecimento do direito de voto feminino, na década de 1930, não significou a homogeneização da situação legal de homens e mulheres. Assim, a obrigatoriedade do voto das mulheres não foi então implantada, distinguindo-as dos homens (cujo voto era obrigatório). E a ambiguidade permaneceu na Constituição de 1946. Do texto constitucional constava, no art. 133: “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. Uma dessas exceções, ainda no Código Eleitoral de 1952, dizia respeito a “mulheres que não exerçam profissão lucrativa”.

Tratava-se, obviamente, de uma diferenciação, até constrangedora, da situação dos homens e das mulheres, mas podia ser justificada pela impossibilidade de se impor, abruptamente, o ônus do alistamento obrigatório – e da penalidade por seu descumprimento – a pessoas até então praticamente ausentes da vida pública. De qualquer jeito, decisões desse teor fizeram com que só recentemente as mulheres participassem do eleitorado nacional em proporção compatível com sua participação na população. Em 1980, por exemplo, eram apenas 45% dos eleitores alistados⁵.

⁴ Iara Bernardi, ob. cit.

⁵ Relatório da “Comissão especial destinada ao estudo das medidas legislativas que visem implementar, no Brasil, as decisões da IV Conferência Mundial da Mulher”. Câmara dos Deputados, 1997.

No início da década de 1960, provavelmente por causa da efervescência democrática da época, vislumbrou-se a possibilidade de um crescimento da participação das mulheres nos processos político-eleitorais. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as assembleias estaduais, mais mulheres se candidataram. Em 1962, 92 mulheres concorreram ao cargo de deputada estadual, quando o máximo anterior não tinha chegado a quarenta candidatas – e onze se elegeram. Mas o golpe de 1964, e o recrudescimento autoritário de 1968, significou um retrocesso político também nessa área. Só na segunda metade da década de 1970 o processo foi retomado.

Muitas mudanças na situação social das mulheres e a ocupação de espaços políticos nos movimentos sociais de repúdio à ditadura encontraram sua expressão mais cabal na eleição da Assembleia Nacional Constituinte, em 1986. De oito deputadas federais eleitas em 1982, passou-se para 26. E o número de candidatas foi, também, três vezes maior que na eleição anterior.

O quadro se repetiu nas eleições estaduais. De quinze candidatas em 1974, as mulheres já tinham passado a 132 em 1982. Em 1986, alcançou-se o número de 385 candidaturas, embora apenas 31 tenham sido eleitas⁶. A partir de então, contudo, o processo perdeu força e foram buscadas formas de estimular a continuidade do crescimento da participação eleitoral das mulheres.

A RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS LISTAS DE CANDIDATOS (AS NORMAS DE 1995 E DE 1997).

A primeira norma legal destinada a reforçar a participação das mulheres em órgãos de representação política foi estabelecida na Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996. Trata-se de um marco na história da legislação brasileira, não apenas pelo que contém de novidade em termos de estimular a participação política das mulheres, como, de uma perspectiva mais geral, em termos de um avanço na interpretação do princípio constitucional da igualdade, no sentido de admitir, além da igualdade formal perante a lei, a possibilidade de atuação positiva do Estado com o objetivo de romper barreiras firmemente estabelecidas à igualdade material entre os cidadãos.

⁶ Lúcia Avelar, *Mulheres na elite política brasileira*, São Paulo, Fundação Konrad Adenauer / Editora da UNESP, 2001.

Para bem compreender o percurso do sistema de cotas para mulheres nas eleições brasileiras, vale a pena recapitular o conteúdo da norma que o estabeleceu, na Lei nº 9.100, de 1995, e das normas análogas que se lhe seguiram, incluídas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Os três dispositivos legais a seguir transcritos constituem toda a história do sistema de cotas em eleições no Brasil⁷:

Lei nº 9.100, de 1995,

art. 11, § 3º: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”

Lei 9.504, de 1997,

art. 10, § 1º: “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” [regra geral].

art. 80: “Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar” [regra especial para 1998].

DISTINÇÕES ENTRE AS NORMAS DE 1995 E AS DE 1997.

Como se pode facilmente notar das transcrições acima, o sistema de cotas para mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais foi sendo reforçado, no Brasil, ao longo das três últimas eleições gerais. Primeiro, a Lei nº 9.100, de 1995, estabeleceu a reserva de vinte por cento das vagas para mulheres nas eleições municipais de 1996; depois, a Lei nº 9.504, de 1997, estendeu a reserva para vinte e cinco por cento das vagas nas eleições federais e estaduais de 1998 e para trinta por cento daí em diante, tornando-se uma regra permanente de nosso ordenamento jurídico.

Além dessa progressiva extensão do percentual de vagas reservado, os dois diplomas legais citados contêm, ainda, diferenças que devem ser ressaltadas, até porque sua análise serve de introdução a discussões interessantes sobre o sistema de cotas nas listas de candidaturas.

⁷ Recorde-se, contudo, um distante precedente histórico, consubstanciado nas vagas profissionais na legislação corporativa do primeiro governo Vargas, citado, neste trabalho, em referência à deputada classista de 1934, Almerinda Farias Gama.

1. Preencher ou reservar vagas: A primeira distinção a ser salientada é que o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 1995, refere-se a vagas que “deverão ser preenchidas” (por mulheres), enquanto a Lei nº 9.504, de 1997, nos dois dispositivos que tratam da matéria, refere-se a vagas que cada partido ou coligação “deverá reservar”. Há uma clara diferença entre a obrigação de preencher vagas e a obrigação de reservá-las. No primeiro caso, a lista de candidaturas deveria necessariamente ser composta, em vinte por cento, no mínimo, por mulheres; no segundo, os vinte e cinco ou trinta por cento de vagas reservadas ficariam à espera de preenchimento por mulheres, mas não seriam necessariamente preenchidos.

Nas eleições de 1996, apesar da redação bastante direta de Lei (“deverão ser preenchidas”), levantou-se a questão do que fazer quando um partido ou coligação não preenchesse com candidaturas de mulheres as vagas que lhe cabiam. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE manifestou-se pela possibilidade de que as vagas destinadas a mulheres não fossem por elas preenchidas, desde que permanecessem não ocupadas por homens, sem que daí resultasse a impugnação das listas dos partidos ou coligações que as apresentassem. Até certo ponto, a decisão do TSE era defensável, em função de dois fatores, a seguir apontados.

É que, em primeiro lugar, a Lei nº 9.100, de 1995, foi promulgada em 29 de setembro de 1995, apenas dois meses e meio antes do prazo então estabelecido para que os candidatos estivessem filiados aos partidos pelos quais concorreriam. Ora, não era irrazoável supor que, em muitos municípios, partidos que não tivessem mulheres filiadas a suas legendas quando da promulgação da Lei acabariam por não conseguir sanar essa lacuna em tão pouco tempo e, assim, no momento do registro de candidatos, não teriam como preencher, com filiadas, as vagas reservadas a mulheres. Em segundo lugar, nem todos as vagas abertas aos partidos ou coligações nas listas de candidatos têm que ser preenchidas⁸; poder-se-ia argumentar que, se isso é assim com as vagas em geral, não deveria ser diferente com as vagas das mulheres.

De qualquer maneira, a possibilidade de que as vagas reservadas não sejam preenchidas por mulheres, reafirmada depois pela própria Lei nº 9.504, de 1997, constitui uma fraqueza evidente da atual legislação de fomento à participação eleitoral das mulheres. Trata-se de questão relevante para a avaliação dos efeitos da reserva de vagas e para eventual proposta de inovação legal que sane a insuficiência da lei.

⁸ Lei nº 9.100, de 1995, art. 11, *caput*: “Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher”.

2. Reserva para mulheres ou para candidaturas de cada sexo:

Enquanto a Lei nº 9.100, de 1995, deixava claro que as vagas reservadas nas listas de candidatos deveriam ser preenchidas “por candidaturas de mulheres”, a Lei nº 9.504, de 1997, estipulava reservas “para candidaturas de cada sexo”. O intuito da mudança foi evitar que a norma fosse acusada de atentar contra o princípio constitucional da igualdade. Supunha-se que uma reserva para mulheres poderia ser considerada discriminatória em relação aos homens, enquanto na nova formulação tanto homens quanto mulheres estariam igualmente protegidos contra eventual discriminação no momento de formar as listas de candidatos a eleições proporcionais.

A justificação parece convincente, mas não é. O primeiro ponto a ser considerado é que a reserva de vagas nas listas de candidatos destina-se, obviamente, a estimular e facilitar a participação de mulheres no processo eleitoral; não existe absolutamente nenhum motivo para se supor que a preocupação com direitos dos homens estivesse ou devesse estar presente ao se implantar o sistema de cotas. Ora, em geral, há que se desconfiar de soluções legais que evitam expor suas verdadeiras intenções. É certo que a formulação adotada ilumina o fato de que tanto homens como mulheres devam ser protegidos quando a dinâmica social coloque um dos dois grupos em situação de desvantagem estrutural; mas ela esconde o mais importante: são as mulheres, e só as mulheres, que estão sofrendo de uma desvantagem no campo da política eleitoral que merece ser legalmente enfrentada.

Embora o princípio da igualdade formal de todos perante a lei seja um dos fundamentos mais importantes do Estado de direito, ele não implica que a igualdade em sentido material não deva ser, também, perseguida pelo Estado democrático, eventualmente até estabelecendo estímulos específicos para grupos sociais em situação de desvantagem⁹. Nesse caso, para que haja uma discriminação positiva legítima, basta que fique claro que o grupo a ser defendido foi historicamente submetido a restrições profundas e que as medidas de defesa propostas permitirão que se forme uma situação de igualdade, de maneira a torná-las, com o tempo, desnecessárias. Até por isso, as discriminações legais positivas devem ser estabelecidas por tempo determinado (ainda que, quando se refiram a distorções sociais agudas, o prazo possa ser bastante longo).

O resultado provável de uma norma como a atualmente contida na Lei das Eleições – uma norma que não se destina a reparar uma distorção, mas a estabelecer cotas eternas para cada gênero – será justamente que se perca de vista o que o princípio da igualdade formal tem de mais positivo: a convicção de que – excetuados os casos em que há desigualdades e injustiças, historicamente arraigadas, a superar – as regras jurídicas devem apontar para uma sociedade em que as posições não estão predeterminadas por critérios de gênero, raça/cor, renda

⁹ Essa questão foi bastante explorada no artigo “Princípio da igualdade, ação afirmativa e democracia racial”, que publiquei nos Cadernos Aslegis, nº 12, set./dez. 2000.

etc. Em uma sociedade como essa, obviamente, não haverá nenhum problema se, numa eleição, os eleitos forem noventa por cento mulheres e dez por cento homens, ou vice-versa; isso se compensaria, naturalmente, em eleições futuras.

Não há que esquecer que, nesse plano, a concepção liberal do mundo, com a noção de igualdade formal que lhe é própria, aparece como superior às concepções inerentes às sociedades fundadas em desigualdades intrínsecas entre seres humanos (no limite, sociedades de castas), ainda que a separação da humanidade em grupos intrinsecamente distintos procure legitimar-se como uma maneira de proteção dos mais fracos. A proteção a segmentos sociais cuja situação de desvantagem objetiva esteja perturbando o ideal democrático da igualdade deve ser explícita, justamente para acentuar que, de um ponto de vista mais profundo, não há base real para a desigualdade.

EFEITOS DA RESERVA DE VAGAS

1. Mulheres eleitas

Em 1996, após a implantação da reserva de vinte por cento das candidaturas para mulheres, se observou um significativo aumento do percentual de vereadoras eleitas, em comparação com as eleições imediatamente anteriores, de 1992. As mulheres aumentaram sua participação nas câmaras de vereadores de cerca de 7,5% para cerca de 11% dos candidatos eleitos¹⁰. Esses números trouxeram grande expectativa quanto à eficácia do mecanismo de estímulo à participação das mulheres. No entanto, já em julho de 1997, em estudo técnico da Consultoria Legislativa¹¹, chamei a atenção para o fato de que tal aumento não correspondia, necessariamente, a um efeito da reserva de vagas. As razões eram as seguintes.

Primeiro, o percentual de prefeitas passara, no mesmo período, de 3,4% para 5,5% dos chefes de executivos municipais eleitos, um aumento tão significativo quanto no caso das vereadoras; ora, nas eleições para as prefeituras não havia reservas de vagas. Ademais, o percentual de vereadoras eleitas para as câmaras municipais já vinha crescendo nas eleições anteriores sem a existência de tal mecanismo; portanto, o aumento de 1996 poderia corresponder, tão-somente, à continuação dessa tendência.

As eleições municipais de 2000 de certa forma confirmaram a percepção de que a reserva de vagas eventualmente não tivera papel significativo no aumento da participação de mulheres nas câmaras de vereadores. Afinal, de 1996 para 2000 o percentual de vagas reservadas passou de vinte para trinta por cento e, ainda assim, as vereadoras, nesse último pleito,

¹⁰ Relatório da “Comissão especial destinada ao estudo das medidas legislativas que visem implementar, no Brasil, as decisões da IV Conferência Mundial da Mulher”. Câmara dos Deputados, 1997.

¹¹ “Acesso das mulheres aos órgãos decisórios do Estado”, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 1997.

não alcançaram 12% do total de candidatos eleitos¹². O pequeno crescimento pode ser facilmente explicado pela tendência preexistente de participação crescente das mulheres na política eleitoral. Para se ter uma idéia mais precisa do quadro, vale a pena indicar o percentual de vereadoras, em relação ao total dos eleitos, no país e, em ordem decrescente, por estado.

Brasil 11,6%

AP 20,6%; SE 17%; TO 15,5%; RN 15,4%; MA 14,5%; AC 14,3%; PB 14,1%; MT 13,8%; PA 13,6%; AM 13,0%; MS 13,0%; AL 12,9%; CE 12,7%; PI 12,6%; GO 12,4%; BA 12,1%; RR 10,7%; RS 10,6%; MG 10,5%; RO 10,4%; SP 10,3%; PR 10,2%; PE 9,9%; SC 9,7%; ES 7,8%; RJ 7,3%

Não deixa de ser interessante registrar que, nos estados mais industrializados do Sul e do Sudeste, a participação feminina em câmaras de vereadores fosse menos significativa que em outras regiões (os sete estados que compõem essas regiões incluem-se no grupo dos nove em que, percentualmente, menos vereadoras são eleitas). Algumas explicações têm sido aventadas para esse fenômeno, a maioria delas marcadas por um certo viés preconceituoso, que identifica a votação de mulheres no norte-nordeste como fruto da política “familiar” nessas regiões, em confronto com padrões políticos mais “modernos” em outras regiões.

Acredito, contudo, que outras razões devem influenciar nesse resultado. Assim, principalmente no que toca à região Norte, a inexistência de um enquadramento político tradicional (logo, dominado por homens) tão sólido como em outras regiões faria com que houvesse mais espaço para atores políticos novos, como as mulheres, se imporem.

Nas eleições federais, os resultados foram ainda menos animadores. Na Câmara dos Deputados, o número de mulheres simplesmente decresceu de 1994, quando não houve reserva de vagas, para 1998, quando houve.

2. Mulheres nas listas de candidatos.

Mas há outra perspectiva pela qual os efeitos da reserva de vagas devem ser observados. É que a participação feminina no processo eleitoral encontra um duro obstáculo na dominação masculina sobre os partidos políticos. Ora, sendo os partidos as únicas entidades que podem registrar candidaturas, se as mulheres encontram má vontade neles, suas possibilidades de inserção político-eleitoral reduzem-se a quase nada.

¹² Lúcia Avelar, *Mulheres na elite política brasileira*, ob. cit.

Pois bem, há indícios de que a reserva de vagas levou a que aumentasse o número percentual de mulheres nas listas de candidatos em eleições proporcionais. Assim, de acordo com Lúcia Avelar (ob. cit.), de 1994 para 1998, o número de candidatas mulheres às assembleias legislativas dos estados passou de 613 para 1388, e as candidatas à Câmara dos Deputados, em todo o país, passaram de 189 para 352.

No entanto, como os partidos e coligações são obrigados, tão-somente, a reservar trinta por cento das vagas para as mulheres, podendo não preenchê-las, a norma não alcança todo o resultado esperado. Em alguns estados, o percentual de candidaturas de mulheres não chegou a cinco por cento do total de candidatos à Câmara dos Deputados. Uma pesquisa do CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, publicada no Jornal Fêmea, nº 69, de outubro/98, e reproduzida a seguir, mostra bem a insuficiência da norma em vigor para garantir uma participação mais ampla das mulheres nos processos eleitorais.

1998 – CANDIDATURAS À CÂMARA DOS DEPUTADOS POR UF/SEXO

UF	FEM	%	MASC	TOTAL	UF	FEM	%	MASC	TOTAL
TO	13	29,5	31	44	AM	5	10,4	43	48
AC	9	17,3	43	52	SP	68	10,3	593	661
PI	10	15,9	53	63	RO	6	10,2	53	59
SC	16	15,2	89	105	RR	4	10	36	40
DF	13	14,9	74	87	CE	10	9,9	91	101
MT	7	14,3	42	49	AP	6	9,5	57	63
ES	10	13,7	63	73	MG	31	8,3	342	373
MS	7	13,2	46	53	RS	15	7,7	180	195
GO	11	12,2	79	90	MA	6	7,5	74	80
RJ	52	11,8	388	440	PA	7	6,7	98	105
AL	6	11,1	48	54	PR	10	5,1	186	196
PE	12	10,8	99	111	BA	5	4,2	113	118
RN	5	10,6	42	47	SE	2	3,8	51	53
PB	6	10,5	51	57	Total	352	10,3	3065	3417

Fonte: Jornal Fêmea, nº 69, out/98

Os dados nas eleições para as casas legislativas estaduais e do Distrito Federal não são muito melhores, como se pode ver na tabela abaixo.

1998 – CANDIDATURAS ÀS ASSEMBLÉIAS E CÂMARA LEGISLATIVAS POR UF/SEXO

UF	FEM	%	MASC	TOTAL	UF	FEM	%	MASC	TOTAL
RR	45	20,1	179	224	MS	21	11,5	161	182
TO	40	19	170	210	AP	26	11,3	204	230
DF	118	19	502	620	AL	18	10,8	148	166
RO	49	17,3	234	283	PR	45	10,8	370	415
RJ	200	15,1	1120	1320	BA	45	10,8	373	418
PB	28	15	158	186	MG	88	10,7	731	819
SP	176	13,9	1090	1266	AM	32	10,7	268	300
GO	52	13,5	332	384	CE	37	10,3	321	358
AC	29	13,5	186	215	RN	13	10,2	115	128
PI	23	13,2	151	174	SC	28	9,9	254	282
PA	57	13	382	439	RS	41	9,9	374	415
MA	63	12,7	434	497	MT	18	8,5	194	212
SE	28	12	206	234	ES	24	7,7	288	312
PE	44	11,6	335	379	Total	1388	13	9280	10668

Fonte: Jornal Fêmea, nº 69, out/98

Além do que acontece nas circunscrições eleitorais como um todo, é preciso conhecer cada coligação e suas listas de candidatos para se ter uma idéia precisa dos efeitos da reserva de vagas, tal como é estabelecida na lei vigente, sobre a apresentação de candidaturas de mulheres em eleições proporcionais. Os números referentes aos partidos e coligações que elegeram representantes para a Câmara dos Deputados em 1998 são suficientes para indicar o muito que ainda há por fazer nesse campo.

De 93 partidos e coligações que elegeram deputados federais em 1998, apenas cinco apresentaram em suas listas de candidaturas mais de vinte por cento de mulheres. Em 55 listas as mulheres representavam menos de dez por cento das candidaturas. E, incrivelmente, nada menos que dez listas simplesmente não continham mulheres.

PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DA NORMA SOBRE COTAS PARA CANDIDATURAS DE MULHERES

Os números apresentados no tópico anterior deixam claro que a mera reserva de vagas, sem obrigação de preenchê-las, tem sido insuficiente como instrumento de estímulo aos partidos políticos para que apresentem candidaturas de mulheres nas eleições proporcionais. A forma mais direta de resolver essa insuficiência consiste em estabelecer, para além da reserva, a obrigatoriedade de que sejam mulheres a preencher um certo percentual das candidaturas de cada partido ou coligação.